



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.731695/2014-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente INTRIALS PESQUISA CLINICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nulo o acórdão que não enfrenta todas as alegações da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão recorrida, restituindo-se o processo à primeira instância, para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-95.132 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 83 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 081800020146516380) lavrado em 19/set/2014, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 3.637,10, com vencimento em 12/nov/2014. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 13/out/2014, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, preliminar de prescrição.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 20/09/2019 o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 96 e ss), em 21/10/2019. Em suma, alega ter cumprido a obrigação acessória a que se refere a infração, tempestivamente, bem como argui espontaneidade.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade.

A defesa alegou, em sede de impugnação, dentre outras teses, ter cumprido, tempestivamente, a obrigação acessória mediante entrega da GFIP da competência de fevereiro de 2009 em 03/03/2009, bem como juntou documento comprobatório dessa alegação (e-fls. 9 e ss). Aduziu, ainda, que referida obrigação acessória veio a ser retificada, posteriormente, em 26/08/2010, a qual foi indevidamente utilizada pela autoridade lançadora para aferir a infração de atraso na entrega de GFIP.

A decisão de piso não apreciou essa alegação, silenciando sobre a validade das provas ofertadas pelo sujeito passivo, em especial o que consta das e-fls. 9 a 13, limitando-se a decidir as demais teses deduzidas pela defesa (denúncia espontânea, fundada na apresentação de GFIP retificadora, antes da ação fiscal; e prescrição). Afigura-se, pois, cerceamento do direito de defesa, que se reconhece de ofício, ao teor do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, impondo-se a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Conclusão

Com base no exposto, voto por declarar a nulidade da decisão recorrida, restituindo-se o processo à primeira instância, para que seja proferido novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa